



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.657 - MG (2011/0074632-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PENTEC INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE FARIA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. DÉBITO JÁ ADIMPLIDO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude de protesto indevido de duplicata, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

3. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.657 - MG (2011/0074632-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PENTEC INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE FARIA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por PENTEC INDUSTRIAL LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que *"o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) a título de reparação moral decorrente do protesto indevido de duplicata, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ"* (e-STJ, fls. 324/325).

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser afastada a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que *"é pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal quanto a possibilidade de revisão da indenização quando arbitrados de maneira irrisória ou exorbitante, como no caso em tela. Além disso, no recurso ao qual negou-se seguimento, restou demonstrado, através de cotejo analítico, a existência de dissídio jurisprudencial que deve ser analisado"* (e-STJ, fl. 338).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.657 - MG (2011/0074632-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PENTEC INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE FARIA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) a título de reparação moral decorrente do protesto indevido de duplicata, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O Eg. Tribunal a quo dirimiui as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 160, I do CC/1916, e 13, § 4º da Lei 5.474/68 impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Rever os fundamentos que ensejaram, no caso concreto, o entendimento do Tribunal de origem de que o Banco recorrido é responsável pela inscrição indevida, pois negligente ao encaminhar o título indevidamente para protesto, implica reexaminar o conjunto fático probatório dos autos. incidência da Súmula 7.

4. A quantia fixada pelo Tribunal de origem à título de danos morais escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, motivo pelo qual justifica-se a excepcional intervenção do STJ, a fim minorar a indenização fixada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data deste julgamento e juros moratórios a contar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento danoso.

5. *Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

(REsp 623.776/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe de 8/6/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.124.087/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 26/6/2009)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074632-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.657 / MG**

Números Origem: 10111050046049 10111050046049003

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENTEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PENTEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.